



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Fundação Universidade Federal do ABC**  
**Corregedoria-seccional**

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP  
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573  
corregedoria@ufabc.edu.br

**Juízo de Admissibilidade nº 02/2019/CORREG**

**Assunto:** Representação funcional encaminhada mediante Comunicação Interna (CI), em 01 de outubro de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a possível descumprimento de ordem do superior imediato, por servidor público investido em função de chefia, ao promover mudança não autorizada de local de trabalho de equipe de divisão funcional, nas dependências da Universidade.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização da fase investigativa, considerando que:

- no presente caso, a residual irregularidade consistiu em descumprimento de uma ordem do superior hierárquico no sentido de não realizar a mudança de local de trabalho da equipe;
- é cabível ressaltar que, conforme verificado nos escopo da investigação, restou demonstrado que o descumprimento da ordem para a não realização da mudança de local de trabalho da equipe, embora tenha de fato acontecido, consta que tempestivamente, após ter sido comunicado pela Coordenação acerca da inconveniência da mudança realizada, o servidor agiu para buscar reestabelecer a continuidade dos trabalhos setoriais e, além disso, não se constatou que tenha ocorrido prejuízos a administração, e também não houve comportamento afrontoso por parte do servidor;
- tendo por base o escopo investigado, pode-se concluir que a conduta do servidor, ao que constou, foi muito mais no sentido de deixar se conduzir por divergências técnicas do que fomentar um afrontoso ou propositado descumprimento de ordem de serviço, portanto, salvo melhor juízo, não parece que tenha havido intuito de desafiar a autoridade superior e não se trata de hipótese de insubordinação hierárquica grave, sendo uma irregularidade disciplinar em espécie cuja responsabilização administrativa pode ser tratada mediante ajustamento de conduta ou transação disciplinar, conforme consta da legislação específica (IN nº 02, de 30 de maio de 2017, da Controladoria-Geral da União) e da doutrina especializada de direito administrativo disciplinar pesquisada;
- o baixo potencial ofensivo da irregularidade praticada: no presente caso, a irregularidade consistiu em descumprimento de uma ordem do superior hierárquico no sentido de não realizar a mudança de local de trabalho da equipe, conduta a qual, à luz da lei 8112/90, pode relacionar-se com relativo descumprimento de dever funcional que consta do inciso IV do artigo 116 do referido diploma legal;
- não há, no caso concreto, circunstância prevista no art. nº 128 da Lei nº 8.112/1990 que justifique a majoração da penalidade de advertência;



Universidade Federal do ABC

- a regência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, e a força normativa do princípio constitucional da eficiência;
- o fato de que o servidor compromissou-se perante esta Corregedoria no sentido de corrigir sua atuação, e, nesse sentido, assinou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, instrumento criado pela IN nº 02, de 30 de maio de 2017, da Controladoria-Geral da União, e foi orientado a cumprir ordens superiores, exceto as manifestamente ilegais, conforme determina a Lei nº 8112/90;
- o cumprimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – assinado será objeto de fiscalização pelo superior hierárquico (chefia) do servidor, pelo período de dois anos;
- no caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata adotará, ato contínuo, as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração.

Tendo sido devidamente pactuada a celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), com fundamento na IN nº 02, de 30 de maio de 2017, da CGU, no § 5º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da CGU, e no inciso XIII do artigo 4º da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 13 de fevereiro de 2019.

**Silvio Wenceslau Alves da Silva**  
Corregedor-seccional da UFABC